

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Elizabeth Cristina Campos Martins de FREITAS*

O momento considerado como sendo o "normal" para que o julgamento do processo se dê é o que sobrevém à fase instrutória, quando o processo estaria apto a produzir uma sentença de mérito. O julgamento conforme o estado do processo ocorre em um outro momento, assim que for vencida a atividade de saneamento do processo, e tendo em vista o resultado obtido. Desse julgamento conforme o estado do processo, pode decorrer a extinção do processo sem julgamento de mérito na incidência de alguma das situações previstas pelo artigo 267 do CPC ou a extinção do processo com julgamento de mérito mediante a auto composição das partes (artigo 269, II, III e V), ou pela composição da lide pelo juiz (inciso IV), com reflexos no processo, ou com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), nos casos em que não houver necessidade de prova em audiência. No caso de não incidir nenhuma das hipóteses de extinção do processo, seja com ou sem julgamento de mérito, haverá necessidade do chamamento das partes para a audiência de conciliação se a questão versar sobre direitos disponíveis (artigo 331, caput, CPC). Se a conciliação não ocorrer, haverá o saneamento do processo (artigo 331, parágrafo 2), para que seu julgamento ocorra após a colheita de provas em audiência devidamente designada ou em momento anterior a ela. Essas sentenças prolatadas nesta fase do processo acontecem fora do tempo considerado como "normal" para tal feito. Pelo fato de estarem situadas no final da fase postulatória, as decisões finais prolatadas nesse ínterim irão prescindir da fase seguinte, ou seja, da instrutória, iniciando-se dessa forma a etapa decisória. Conforme o melhor entendimento

doutrinário, os artigos 329 e 330 do CPC possibilitam que o juiz prolate sua decisão nesta fase, podendo ter o mesmo conteúdo de qualquer sentença resultante de processos onde a fase de instrução tenha ocorrido (art. 267 e 269 do CPC).

O julgamento conforme o estado do processo é geralmente possível quando o magistrado se convencer, seja de ofício ou após analisar o afirmado por uma das partes, que há inexistência de um pressuposto processual negativo. O julgamento conforme o estado do processo pode ocorrer também quando da desistência da ação, se houver morte de uma das partes e se a ação for intransmissível, na confusão entre autor e réu ou no caso de convenção arbitral. Salienta-se aqui que a paralisação do processo por mais de um ano, ou o abandono do processo por seu autor por prazo superior a trinta dias também ensejam a extinção do processo.

Convém ressaltar que os casos de julgamento conforme o estado do processo podem ser efetivados por sentença processual ou terminativa. Haverá julgamento no estado com sentença de mérito quando se der o reconhecimento jurídico do pedido, transação renúncia ao direito que fundamenta a ação, ou no caso de decadência ou prescrição.

Havendo o julgamento conforme o estado do processo, o magistrado, após finalizar as "providências preliminares", saneará o processo. Ele alcança toda a matéria originariamente referente ao antigo despacho saneador, não se restringindo, porém, apenas às questões preliminares, como ocorria no antigo sistema. O atual julgamento

(*) Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas.

conforme o estado do processo, em certos casos, atua no preparo do processo para sua instrução probatória, e em outros é responsável por sua extinção nas hipóteses de vícios sanáveis. Também pode motivar a análise da própria lide por parte do juiz, o que ensejará que o mesmo prolate de forma antecipada a sentença de mérito, além da possibilidade de extinção do processo sem dilação probatória.

O julgamento conforme o estado do processo pode ser originado das decisões que se seguem:

I - extinção do processo (art. 329 do CPC); II- julgamento antecipado da lide (art. 330); III- saneamento do processo (art. 331). Sendo assim, pode-se concluir que o julgamento conforme o estado do processo tanto pode referir-se a meras questões processuais como pode tratar do cerne do litígio, solucionando as questões de direito material debatidas em juízo.

Cabe salientar que mesmo os casos de julgamento do mérito realizados de forma antecipada exigem que sejam observadas a existência dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. Sem a devida fiscalização do controle de regularidade do processo e das condições da ação, não será possível ocorrer o julgamento do mérito.

A lei processual sofreu alterações em nome da tão necessária instrumentalidade do processo, com vistas à economia processual, tendo por objetivo a celeridade e a concomitante garantia de efetividade da prestação da tutela jurisdicional. O processo de cognição teve seu procedimento encurtado, sendo que a fase que nos moldes tradicionais seria a reservada ao despacho saneador, agora pode servir de pano de fundo para uma antecipação do julgamento de mérito. Audiências desnecessárias não mais são realizadas poupando-se tempo. Dessa forma, a fase instrutória deixa de ter um momento específico. Na busca de compor de forma efetiva os litígios sociais gradativamente mais complexos que têm sido apresentados ao Judiciário, procura-se ignorar tudo o que for supérfluo. Procurou-se reestruturar a sistemática anterior no sentido de solucionar as lides assim que as providências preliminares forem tomadas. E, se não houver necessidade destas acontecerem, a causa será decidida assim que houver a conclusão

dos autos feita ao juiz, seja com a resposta do réu ou reconvindo, ou no caso de não haver resposta alguma após o término do prazo para o seu oferecimento (art. 328, c/c o artigo 323 do CPC). Os casos em que há a possibilidade de proferir antecipadamente as decisões de mérito são taxativos (as hipóteses de abreviação encontram-se dispostas no Capítulo V do Título VIII do Livro I denominado "Do Julgamento conforme o estado do processo", Seções I ("Da extinção do processo") e II ("Do julgamento antecipado da lide"). Dessa forma não é um poder discricionário do juiz.

O julgamento conforme o estado do processo reflete uma nova postura frente ao processo. Busca-se utilizar melhor o tempo, recursos econômicos além de movimentar a máquina judiciária somente naquilo que for realmente necessário. Procura-se, conforme o preceituado pelo princípio da economia processual acabar paulatinamente com os mecanismos protelatórios que obstem o bom andamento do processo. Nesse sentido, quando houver material probatório suficiente, logo após o encerramento da fase de ordenamento do processo seria total perda de tempo e de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, havendo o convencimento do magistrado baseado naquilo que lhe foi apresentado, ou havendo a revelia, este decidirá em seguida, ocorrendo no caso um julgamento antecipado da lide. Para que este julgamento antecipado possa ocorrer, o processo deve ter sido constituído e desenvolvido de forma regular e as questões de fato não devem necessitar de outras provas além das que foram apresentadas. No julgamento antecipado da lide, o julgador prolatará sentença, e obviamente, irá conhecer e decidir o pedido de forma direta, seguindo o estabelecido pelo artigo 458 do CPC, seja acolhendo ou não o pedido do autor. Os efeitos dessa sentença são os mesmos da prolatada em audiência.

Na hipótese de haver julgamento conforme o estado do processo e o juiz sentenciar com análise do mérito da questão seja acolhendo ou rejeitando o pedido inicial do autor, ocorrerá o julgamento antecipado da lide, que é uma das espécies do gênero julgamento conforme o estado do processo". Haverá possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o pedido referir-se apenas a direito e não fato, sem necessitar de outras provas

que não as já produzidas documentalmente na petição inicial. Também será possível ocorrer o julgamento antecipado quando apesar do mesmo tratar de matéria de fato e de direito, prescindir de produção de provas em audiência. Em decorrência disso, há possibilidade legal do juiz dispensar a própria audiência de instrução e julgamento. E, finalmente, o julgamento antecipado da lide será propiciado também quando o réu não contestar, tornando-se revel e submetendo-se aos efeitos legais que tal situação enseja.

Não obstante a existência de opiniões contrárias, o entendimento que mais tem se adequado às necessidades de nossa sociedade atual é o favorável ao julgamento conforme o estado do processo. Quando utilizado de forma consciente, com o devido preenchimento dos requisitos legais, ele em muito irá contribuir para que o processo efetivamente funcione como instrumento do Estado para a realização do Bem Comum. Não procede a afirmação de que o julgamento conforme o estado do processo fere o princípio da ampla defesa. Afinal, o julgamento conforme o estado do processo apenas ocorrerá se todos os pressupostos legais estiverem presentes. Esse aparato legal não pode ser encarado como arbitrário, mas como um dos mecanismos viáveis que tem por objetivo principal adequar as regras do processo às necessidades oriundas da sociedade para a qual foi pensado.

Atualmente, o que se discute não é a independência e autonomia do processo; a preocupação maior é com a efetividade do processo,

se ela existe no sentido de proporcionar de forma ampla e célere o direito substancial. Diante disso, condenar ao desuso mecanismos jurídicos de extrema relevância, como é o caso do julgamento conforme o estado do processo, é ignorar o processo como instrumento a serviço da sociedade com o fim primordial de buscar a devida e eficaz composição das lides, com a proteção do bem da vida e a tão almejada pacificação social.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALVIM, Arruda, Do julgamento conforme o estado do processo, *Justitia* 85/223, *RBDP* 3/39 e *RF* 246/231.
- GUIMARÃES, Celso Araújo, Do Julgamento conforme o estado do processo, *RAMPR* 7/15.
- FILHO, Celso Cardoso, Do julgamento conforme o estado do processo, *RePro* 35/185.
- NASCIMENTO, Cláudio Nunes, Do Julgamento conforme o estado do processo, *RePro* 24/222.
- MALACHINI, Edson Ribas, Do Julgamento conforme o estado do processo, *RePro* 6/77.
- ARAGÃO, Egas D. Moniz, Julgamento conforme o estado do processo, *RePro* 5/197.
- ASSIS, De Jacy, Do Julgamento conforme o estado do processo, *RF* 284/431.
- BORGES, Marcos Afonso, Do Julgamento conforme o estado do processo, *RePro* 1/145.
- TUCCI, Rogério Lauria. Do julgamento conforme o estado do processo. 3. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.